

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE/ FURG

Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

ESTER DIAS TORRES

A EFETIVIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL DIANTE DA FOME E DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO PAÍS

ESTER DIAS TORRES

A EFETIVIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL DIANTE DA FOME E DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO PAÍS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

ESTER DIAS TORRES

A EFETIVIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL DIANTE DA FOME E DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO PAÍS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

RESULTADO:		NOTA:	
	Rio Grande/RS, 08 de dezembro de 2022.		
	BANG	CA EXAMINA	ADORA
		•	Corrêa (orientador) o Grande, FURG
		_	ni (examinadora) o Grande, FURG
		or Costa (exam Federal do Rio	inador) Grande, FURG

AGRADECIMENTOS

A fome sempre foi algo que me intrigou e indignou. Quando criança pensava: "se a comida cresce da terra e a água cai do céu, como as pessoas passam fome e sede?". Cresci e percebi que a situação é bem mais complexa do que isso, mas a indignação não passou, e agora pude transformá-la em uma das partes mais importantes da minha trajetória acadêmica.

Desde criança acredito que o mundo pode mudar, e que vou fazer parte disso. Agradeço imensamente aos meus pais, por sempre me encorajarem e acreditarem que eu, de fato, posso ser o que quiser, e por todo o apoio sempre. Ao meu irmão, por estar ao meu lado e ser meu porto seguro. Aos amigos que a faculdade me presenteou, em especial Fred (que além de amigo é namorado), Sandro, Marília, Renato, Francisco, Fernanda, Pedro, Luciana e Lavínia, por tornarem esses cinco anos infinitamente melhores, mais leves e inesquecíveis. Aos amigos de antes da faculdade, em especial à Anne, por estar comigo, mesmo longe. A todos os professores que passaram pela minha vida e me auxiliaram na construção do conhecimento, em especial ao meu orientador, Professor Pitrez, que me auxiliou na escrita deste trabalho. E a todos os familiares e amigos que não pude citar aqui, mas que estiveram comigo de alguma forma durante a etapa da graduação e que estão registrados no meu coração. Eu realmente tenho muita sorte por ter tantas pessoas especiais em minha vida.

A EFETIVIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL DIANTE DA FOME E DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO PAÍS

RESUMO

A presente pesquisa analisou a efetividade dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, no que se refere ao direito humano à alimentação, e apontou caminhos para uma maior efetividade deste direito. Para isto, foi confrontado o teor dos tratados internacionais referentes à alimentação com a realidade de fome e insegurança alimentar do Brasil, relatada pelos Inquéritos Nacionais sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19. Outrossim, investigou possíveis causas das diferenças entre o conteúdo dos tratados e a realidade do país, bem como discutiu caminhos de avanço do tema, inclusive a ADPF/885, ajuizada no STF objetivando evitar o agravamento da insegurança alimentar da população. Concluiu-se haver um déficit de efetividade dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil acerca do direito à alimentação, visto que mais da metade da população brasileira não possui plena segurança alimentar, em decorrência de ações e omissões governamentais. Para melhora da presente situação, apontou-se a necessidade de ações integradas e políticas públicas permanentes e multidisciplinares, orientadas ao enfrentamento da insegurança alimentar.

Palavras-chave: Direito Internacional; Tratados de Direitos Humanos; Direito Humano à Alimentação; Fome.

ABSTRACT

This research analyzed the effectiveness of human rights treaties ratified by Brazil, with regard to the human right to food, and pointed out ways for greater effectiveness of this right. For this, the content of international treaties regarding food was confronted with the reality of hunger and food insecurity in Brazil, reported by the National Surveys on Food Insecurity in the Context of the Covid-19 Pandemic. Furthermore, it investigated possible causes of the differences between the content of the treaties and the reality of the country, as well as discussed ways of advancing the theme, including the ADPF/885, filed in the STF aiming to avoid the worsening of the population's food insecurity. It was concluded that there is a deficit in the effectiveness of the human rights treaties ratified by Brazil regarding the right to food, since more than half of the Brazilian population does not have full food security, as a result of government actions and omissions. To improve the present situation, the need for integrated actions and permanent and multidisciplinary public policies, oriented to face food insecurity, was

pointed out.

Key words: International Right; Human Rights Treaties; Human Right to Food; Hungry.

I. INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um país atuante na área internacional dos direitos humanos. O país ratificou quase a totalidade dos tratados internacionais sobre o tema, exerce mandato no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e acompanha o trabalho dos Órgãos de Tratados, como é noticiado no próprio site do Ministério das Relações Exteriores (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, 2014).

Já o direito humano à alimentação (DHAA) foi estabelecido pela Conferência da *Food and Agriculture Organization* (FAO) como obrigação dos Estados nacionais, em 1996. O Brasil recepcionou tal direito expressamente em sua Constituição, junto dos direitos sociais do artigo 6°, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010 e no ano de 2014 o país saiu do mapa da fome elaborado pela FAO-ONU.

Porém, a situação mudou e em 2020 e 2022, os "Inquéritos Nacionais sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19" relataram que milhões de pessoas enfrentavam a fome e a insegurança alimentar no Brasil. Nos inquéritos, conduzidos pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN), foram conceituados os níveis de insegurança alimentar: leve, quando há incerteza quanto ao acesso a alimentos em um futuro próximo e/ou quando a qualidade da alimentação já está comprometida; moderada, quando a quantidade de alimentos é insuficiente; e grave, quando há privação no consumo de alimentos e fome.

Logo, diante da discrepância entre a postura internacional do país e a realidade alarmante vivenciada pelos cidadãos, buscou-se realizar a presente análise, de forma a averiguar a efetividade dos tratados de direitos humanos referentes à alimentação ratificados pelo Brasil e apontar caminhos para que eles sejam mais efetivos. Isso porque, apesar da fome e a subnutrição serem fenômenos antigos, é inaceitável que em um dos países que mais produzem alimentos no mundo hoje, a população passe fome.

Ademais, buscou-se demonstrar a relação do Brasil com os tratados de direitos humanos e o direito humano à alimentação no país, no primeiro capítulo. No segundo capítulo, foi realizada a comparação da realidade da população com os tratados de direitos humanos referentes à alimentação ratificados pelo Brasil e avaliaram-se as possíveis causas de tais diferenças. Por fim, buscou-se discutir caminhos de avanço da temática, inclusive a ADPF/885, no último capítulo.

Para realização do presente artigo, foi utilizada a pesquisa de cunho qualitativo por meio de pesquisa documental, além do levantamento bibliográfico de obras literárias existentes sobre o tema, análise de dados estatísticos provenientes de órgãos oficiais e de reportagens de jornais de grande circulação.

II. OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

O direito humano à alimentação, conforme o disposto no Folheto Informativo nº 34 do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, está reconhecido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como parte do direito a um nível de vida adequado. Foi consagrado o direito à alimentação adequada também no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e em diversos tratados regionais e constituições nacionais, de forma que qualquer pessoa, independente de qualquer coisa, possua o direito à alimentação adequada e a viver livre da fome.

Em 1996, em Roma, ocorreu a Conferência da Food and Agriculture Organization (FAO), na qual o direito humano à alimentação foi estabelecido como obrigação dos Estados Nacionais, que se comprometeram a implementar tal direito de forma gradativa, até o ano de 2015. Em âmbito interamericano, o Protocolo de San Salvador de 1988, por sua vez, em seu artigo 12.1, estabeleceu o direito à nutrição adequada a toda pessoa, de forma que lhe seja assegurada a possibilidade de desenvolvimento físico, emocional e intelectual em alto nível. Já no artigo 12.2 do Protocolo, os Estados-Partes se comprometeram a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição dos alimentos.

Ademais, diversos outros instrumentos internacionais vinculantes reconheceram o direito à alimentação, adotando a forma de tratados, pactos ou convenções, além dos instrumentos não vinculantes, adotando a forma de declarações, recomendações e resoluções e que têm contribuído significativamente para o desenvolvimento dos direitos humanos, conforme consta nos Cadernos de Trabalho sobre o Direito à Alimentação 1 da FAO (2013).

O Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada, dispõe que a realização do direito a uma alimentação adequada seria realizado quando "cada homem, cada mulher e cada criança, só ou em comunidade com outros, tem física e economicamente acesso a qualquer momento a uma alimentação suficiente ou aos meios para obtê-la". Ademais, o Comitê considera como componentes do direito à alimentação a disponibilidade, estabilidade, acessibilidade, sustentabilidade e adequação dos alimentos:

Disponibilidade: Compreende a possibilidade de alimentar-se diretamente a partir da terra ou de outros recursos naturais, ou através de um sistema eficaz de distribuição, processamento e comercialização que encaminhe os alimentos do local de produção até às pessoas que deles necessitam.

Estabilidade: É necessária estabilidade no fornecimento de alimentos; a disponibilidade de alimentos deve ser garantida de maneira estável ao longo do tempo em cada lugar.

Acessibilidade: Todas as pessoas devem ter acesso, tanto em termos econômicos como físicos, a alimentos suficientes e adequados. Implica, portanto, que as despesas inerentes à aquisição dos alimentos necessários para uma dieta alimentar adequada sejam tais que não ponham em risco a satisfação de outras necessidades básicas.

Sustentabilidade: A gestão dos recursos naturais deve ser feita de forma a assegurar a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras.

Adequação: A alimentação disponível deve ser suficiente e nutritiva para satisfazer as necessidades alimentares das pessoas, livre de substâncias nocivas e aceitável para a cultura do grupo humano ao qual o indivíduo pertence.

O Comitê, no Comentário Geral nº 12, refere-se ainda ao Princípio da Não Regressão, que estabelece que os Estados podem avançar de forma progressiva na ampliação da proteção do direito à alimentação, conforme suas disponibilidades de recursos. Assim, o PIDESC não impõe um ritmo de avanço da temática ou prazos específicos, porém os Estados não podem retroceder, diminuindo o nível de proteção já alcançado, visto que isto constitui-se como violação do direito à alimentação.

No Brasil, os Tratados de Direitos Humanos foram incorporados pelo direito interno a partir do processo de democratização do país, onde as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, especialmente em matéria de direitos humanos, culminaram na ratificação de inúmeros importantes instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2008). O Brasil necessitava reorganizar sua agenda internacional e objetivava ser visto no âmbito internacional como país que garantia e respeitava os direitos humanos, criando uma imagem positiva do país e simbolizando aceite à ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos da comunidade internacional (PIOVESAN, 2008).

Assim sendo, a previsão expressa do DHAA na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a ratificação sem reservas do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDESC) pelo Brasil, além de outros instrumentos relevantes a este direito, obrigaram o país a respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação em articulação com outros direitos humanos, o que foi inserido na legislação interna quando ratificado o PIDESC pelo Decreto Legislativo 591/92 (BURITY ET AL, 2010).

Na Constituição Federal, além da recepção constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, o direito à alimentação foi implementado por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, que alterou o art. 6º da Constituição, fazendo constar a alimentação como direito social (FLORIANO e CONTI, 2017).

Outrossim, foi editada Lei nº 11.346/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que trata da alimentação como direito fundamental do ser humano e em seu artigo 1º estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Ademais, a referida lei estabelece que por meio do SISAN o poder público e a sociedade civil organizada devem organizar e formular políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O SISAN, segundo a lei, possui como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País (artigo 10). A Lei instituiu, também, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), para auxiliar o enfrentamento da fome e desnutrição, bem como fomentar a produção e promoção de alimentos sustentáveis e diversificados, além da garantia de acesso universal e saudável aos alimentos.

Dessa forma, o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, a reconhecer relevância do DHAA para garantia da saúde de seus habitantes, bem como firmou a responsabilidade de fazer o acordo se tornar realidade nacional (GUERRA, 2022).

Após a implementação do disposto nos tratados no direito interno, foi necessária a instrumentalização das medidas necessárias para sua efetivação, conforme colocam Míriam Villamil Balestro Floriano e Irio Luiz Conti (2017):

A adoção da abordagem do DHAA como um Direito Humano no Brasil impôs a definição de elementos de controle e monitoramento de sua implementação no território nacional. Para isso, é necessário que haja definições sobre quem são os titulares deste direito e os responsáveis pelo cumprimento desta obrigação, quais as responsabilidades da União, dos estados e municípios, e de que forma é efetivada a participação de organizações da sociedade civil e de indivíduos. A responsabilidade final pela realização do DHAA é do Estado, cabendo a instrumentalização das medidas necessárias aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (FLORIANO; CONTI, 2017; p.57).

Assim, com vistas a realizar o SISAN em todo o território nacional foi elaborado, no ano de 2008, em âmbito federal, a ação orçamentária de apoio à implantação e gestão do SISAN, que culminou com o Decreto nº 7.272/2010. Com o decreto, foram garantidas verbas para a Política Nacional de Segurança Alimentar, para o SISAN e suas esferas de gestão (municipal, estadual e federal) e tratou da participação social e operacionalização da política por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar - PlanSAN. Com o PlanSAN 2012-2015, a política pública de segurança alimentar foi operacionalizada, havendo a publicação de importantes documentos oficiais de referência conceitual. Em 2015 foi assinado o Pacto Nacional para Alimentação Saudável (Decreto nº 8.553/2015) e em 2016 foi publicado o II PlanSAN, principal instrumento para efetivação do DHAA,

objetivando enfrentar a obesidade e o sobrepeso como formas de alimentação inadequada, o fomento da alimentação saudável de diversas formas, redução da pobreza, ampliação do acesso à água, entre outros (GUERRA, 2022).

Nesse contexto, após uma série de políticas públicas relacionadas à alimentação, no ano de 2014 o Brasil saiu do mapa da fome da FAO, que indicou que na época 98,3% da população brasileira tinha acesso a alimentos e possuía segurança alimentar. Tal fato foi muito comemorado pelo país, e fez com que a Organização das Nações Unidas indicasse o Brasil como um exemplo a ser seguido no tema.

III. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PLANO CONCRETO

Atingida uma época satisfatória no âmbito da alimentação adequada no Brasil, sobrevieram, a partir de 2016, diversos cortes orçamentários em políticas públicas voltadas para a alimentação. No projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017, houve um corte de 34% nos valores destinados à implementação do Sisan, e a Emenda Constitucional nº 95, aprovada em dezembro de 2016, instituiu Novo Regime Fiscal, e "congelou" as finanças do Estado por 20 anos, o que comprometeu políticas e programas que visavam garantia dos direitos sociais, além de outras medidas colocadas pela autora Lúcia Guerra (2022):

[...] políticas e programas que visam a garantia dos direitos sociais está comprometida, se adicionarmos à EC no 95 a reforma trabalhista, a reforma da previdência social, a reforma administrativa (PEC 32/2021), o Projeto de Lei no 823 de 2021 (PL 823/2021) que previa de criação do Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar para os camponeses afetados pela pandemia e muitos outros. Este cenário de desmontes tem gerado impactos negativos diretos no desenvolvimento humano e social do país, anunciando a piora das condições de vida da população brasileira, o agravamento da pandemia devido às escolhas políticas adotadas no âmbito federal e o descrédito do Brasil perante organizações internacionais (GUERRA, 2022, p.09).

Os retrocessos ocasionados no âmbito da alimentação adequada tornaram-se visíveis em números a partir do 1º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, desenvolvido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN) no ano de 2020. Nele, foi demonstrado que em 55,2% dos domicílios os habitantes conviviam com algum grau de insegurança alimentar. Em números absolutos, 116,8 milhões de pessoas no país não possuíam acesso pleno e permanente a alimentos, dos quais 43,3 milhões (20,5% da população) não possuíam alimentos em quantidade suficiente, o que caracteriza insegurança alimentar moderada, e 19,1 milhões de pessoas (9% da população) encontravam-se em situação de insegurança alimentar grave, ou seja, passavam fome (REDE PENSSAN, 2020).

O Inquérito demonstrou, ainda, diferenças regionais acentuadas, onde as regiões Norte e Nordeste possuíam maior grau de insegurança alimentar, além de diferenças entre gêneros, cor e grau de escolaridade: os lares chefiados por mulheres, as residências habitadas por pessoas pretas e pardas, e as pessoas com baixa escolaridade apresentaram índices maiores de insegurança alimentar. Outrossim, foram constatadas outras carências nos lares brasileiros, principalmente a falta de água, na medida em que o fornecimento irregular e mesmo a falta de água atingiu, em 2020, 40,2% e 38,4% dos domicílios do Norte e Nordeste, respectivamente, índices quase três vezes superiores aos das demais regiões.

Em 2022, a pesquisa foi elaborada novamente, originando o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, revelando uma situação ainda mais alarmante. O número de pessoas com algum tipo de insegurança alimentar aumentou para 125,2 milhões (58,7% da população) e o de pessoas com insegurança alimentar grave - fome, passou para 33,1 milhões (15,5% da população). Dessa forma, aproximadamente apenas 4 em cada 10 domicílios mantinham acesso pleno à alimentação, ou seja, encontravam-se em situação de plena segurança alimentar. Os outros 6 dividiam-se entre os níveis de insegurança alimentar, desde os que preocupavam-se com a possibilidade de não possuir alimentos até os que já passavam fome, segundo demonstra a pesquisa.

A disparidade entre regiões persistiu na segunda pesquisa, onde as regiões Norte e Nordeste permaneceram apresentando números mais graves de insegurança alimentar. As populações rurais também apareceram em destaque, visto que a insegurança alimentar estava presente em mais de 60% dos domicílios das áreas rurais, atingindo agricultores familiares e pequenos produtores rurais. A população negra e parda e os lares chefiados por mulheres permaneceram entre os mais afetados. Ademais, a fome nos lares com crianças menores de 10 anos dobrou de 2020 para 2022, passando de 9,4% para 18,1% dos lares. Foi demonstrado também que a fome é maior nos domicílios em que a pessoa responsável está desempregada (36,1%), trabalha com agricultura familiar (22,4%) ou possui emprego informal (21,1%). Somado a isto, o endividamento, venda de bens ou equipamentos de trabalho e a necessidade de algum morador dos domicílios parar de estudar para contribuir com a renda da família atingiram mais de 40% dos domicílios em insegurança alimentar moderada ou grave.

Foi constatado também no inquérito que a falta de acesso permanente à água (insegurança hídrica) é uma realidade para 12% da população brasileira. Entre os lares que apresentaram insegurança hídrica, 22,8% apresentaram insegurança alimentar moderada e 42% apresentaram fome, demonstrando a relação entre a insegurança hídrica e alimentar.

Assim, constatou-se nos Inquéritos que, em 2020, o país retornou aos patamares de fome de 2004. Já em 2022, o Brasil regrediu para um patamar equivalente ao da década de 1990.

Renato Maluf, Coordenador da Rede PENSSAN, ao divulgar o 2º Inquérito, em 2022, avaliou a situação do país, pontuando que:

Já não fazem mais parte da realidade brasileira aquelas políticas públicas de combate à pobreza e à miséria que, entre 2004 e 2013, reduziram a fome a apenas 4,2% dos lares brasileiros. As medidas tomadas pelo governo para contenção da fome hoje são isoladas e insuficientes, diante de um cenário de alta da inflação, sobretudo dos alimentos, do desemprego e da queda de renda da população, com maior intensidade nos segmentos mais vulnerabilizados.

Além dos dados das pesquisas, a fome foi relatada em jornais de grande circulação. Em outubro de 2021, o BBC News Brasil publicou matéria sobre os tristes episódios que estavam ocorrendo no país, com o título de "Consumo de pé de galinha em alta e outros 5 dados que revelam retrato da fome no Brasil":

Primeiro, foi a fila quilométrica em um açougue de Cuiabá, no Mato Grosso — maior Estado produtor e exportador de carne bovina do país —, para receber ossos. Depois, cariocas garimpando restos em um caminhão de ossos e pelancas descartadas por supermercados. E assim, dia após dia, as imagens da fome vão voltando ao noticiário nacional.

Entre os dados noticiados que revelavam o retrato da fome no Brasil estavam, inicialmente, o aumento de números de pessoas nesta situação, demonstrado pelo Inquérito supramencionado. Após, um estudo da UFSCar, publicado em julho de 2021, que revelou que uma em cada três crianças brasileiras possuíam anemia, afirmando que "as crianças com deficiência de ferro sofrem alterações no desenvolvimento do cérebro que, mais para frente, se manifestam na forma de dificuldade de aprendizado, sonolência e desânimo. Muitos desses problemas repercutem pela vida toda e são irreversíveis". Foi noticiado também que, segundo a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento), 2021 teve o menor consumo de carne bovina em 26 anos, o que foi atribuído à alta de preços da carne. Ademais, o auxílio emergencial, que na época da reportagem havia diminuído para valores entre R\$150,00 a R\$375,00, não era suficiente para comprar uma cesta básica. Por fim, foi relatado aumento no consumo de miojo pelos brasileiros, alimento de baixo custo e pobre em nutrientes, o que foi quantificado pela Abimapi (Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados) e aumento do consumo de pés e miúdos de galinha, noticiado por empresários do ramo.

O G1, portal de notícias da Globo, também noticiou a grave situação vivenciada pelo Brasil em diversas matérias. Uma delas, em julho de 2022, teve como manchete: "Furtos famélicos cresceram com a pandemia; em Salvador, foram de 12% em 2019 para 20% em 2021" (G1, 2022), um levantamento feito pela Defensoria Pública da Bahia. A reportagem citou ainda que, ao andar de carro pela capital baiana, a equipe encontrou pessoas com potes em uma grande fila na porta de um restaurante, que aguardavam o momento em que, no fim do expediente de almoço, a dona do restaurante doa os restos do buffet *self-service*.

Outra reportagem, do mesmo jornal e no mesmo mês, trouxe como manchete: "Jovem presa

por roubar comida diz: 'Vi o sofrimento da minha mãe, dos meus irmãos que eram pequenos e por isso fiz'". A matéria trata do relato da jovem e enfatiza o retrato da fome no país, que em sua maioria atinge mulheres, pretas e pardas, com baixa escolaridade e que vivem em empregos informais, como a jovem da manchete e incontáveis outras (G1, 2022).

Diante da alarmante situação vivenciada, iniciaram-se mobilizações sociais sobre o tema. Uma delas foi o Encontro Nacional contra a fome, onde especialistas e personalidades discutiram os motivos do avanço da fome no Brasil e soluções para enfrentá-la. Ao final do encontro de quatro dias, foi realizado um documento de auxílio ao enfrentamento da fome. No documento, foram elencadas razões que teriam levado o país ao estado em que se encontra, tais como: o desmonte de políticas públicas bem-sucedidas que visavam enfrentar a pobreza, fome e insegurança alimentar por meio do esvaziamento ou extinção dos principais programas para este fim, com cortes orçamentários que culminaram a desestruturação das equipes e instituições; a perda de direitos trabalhistas e redução de renda a partir do aumento de pessoas desempregadas, subempregadas e em trabalhos informais; uma política de austeridade fiscal que negligenciou a necessidade de políticas e serviços sociais; aumento no nível de concentração de renda e propriedades; a alta da inflação, e as altas taxas de juros; má gestão governamental do país durante a pandemia da Covid-19; extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e desmonte do Sisan, entre outras.

Já o Governo Federal, diante da situação enfrentada pela população, criou a Lei nº 14.284, em 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família e ao Programa de Aquisição de Alimentos, e definiu metas para taxas de pobreza no Brasil. No programa serão contempladas famílias em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e em situação de pobreza, cuja renda familiar *per capita* mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), estas se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos. O valor, que era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme a Lei nº 14.342 de maio de 2022, foi aumentado através da Emenda Constitucional 123 de 14 de julho de 2022 para R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas somente até o final do ano de 2022, não havendo qualquer garantia legal de seguimento do valor maior para o próximo ano.

Ocorre que, de acordo com pesquisa realizada pelo Datafolha em setembro de 2022, 3 em cada 4 beneficiários do Auxílio Brasil utilizam o benefício para comprar comida, e mesmo com o auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais), um em cada quatro entrevistados afirmaram que o valor foi insuficiente para alimentar toda a família.

Dessa forma, em que pese o Brasil seja o 4º maior produtor de grãos e o maior exportador de

carne bovina do mundo, segundo noticiou a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em 2021, sua população passa fome.

A fome, apesar de ser um fenômeno antigo, dependeu de estudos para não ser vista como um fenômeno natural e sim social (FLORIANO e CONTI, 2017). Entre esses estudos, encontram-se os do autor Josué de Castro (1984), que desde a época de sua obra "Geografia da Fome", tratava do fenômeno da fome e da diferença entre a grande capacidade que o Brasil possui de produção agrícola e os índices de fome no país:

De fato, com a extensão territorial de que o país dispõe, e com sua infinita variedade de quadros climato-botânicos, seria possível produzir alimentos suficientes para nutrir racionalmente uma população várias vezes igual ao seu atual efetivo humano; e se nossos recursos alimentares são até certo ponto deficitários e nossos hábitos alimentares defeituosos, é que nossa estrutura econômico-social tem agido sempre num sentido desfavorável ao aproveitamento racional de nossas possibilidades geográficas (CASTRO, 1984, p.50).

Assim, percebe-se grandemente destoante o teor dos tratados e compromissos internacionais que o Brasil assumiu e internalizou em seu direito interno e a realidade vivenciada diariamente pela população. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, em seu artigo 11 estabelece que:

ARTIGO 11

1.Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à **alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

O Protocolo de San Salvador de 1988, promulgado por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, dispõe em seu artigo 12:

Artigo 12

Direito à Alimentação

- 1. **Toda pessoa tem direito a nutrição adequada**, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
- 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

Ademais, no artigo 15 do referido Protocolo, os Estados-Partes se comprometem a *garantir às* crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar, e no artigo 17, se comprometem a proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e

assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios.

O artigo 6º da Constituição Federal consagra que são direitos sociais a educação, a saúde, **a** alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Porém, a realidade é outra, e atualmente menos da metade da população brasileira realmente possui acesso pleno ao direito à alimentação. Contudo, compreende-se a multifatorialidade do fenômeno da fome, que advém de inúmeras variáveis e não deve ser tratado como um fenômeno simples.

Nesse sentido, o sociólogo Herbert José de Souza, o Betinho, que fundou em 1993 a Ação da Cidadania contra a Miséria, a Fome e pela Vida, como é mencionado na obra "O Brasil de Betinho", realizado pelo Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) em homenagem ao sociólogo, disse no programa Roda Viva em 1996, que "quem tem fome, tem pressa". Assim, se não for oferecida comida a quem está morrendo de fome, é inútil pensar em reforma estrutural para daqui dez anos, pois não haverá população para viver a reforma (SOUZA, 1996).

Logo, a plena efetivação do direito à alimentação adequada é urgente.

IV. CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

Em face das omissões do Governo Federal na gestão da fome no Brasil, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs, em 22 de setembro de 2021, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por violação dos preceitos fundamentais da Constituição Federal, a ADPF 885. Na inicial, durante a exposição dos fatos que levaram à propositura da arguição, foi elencado o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, descrito no capítulo anterior, colocando a fome como um problema evitável e que foi acentuada nos últimos anos em virtude do desmonte de políticas públicas de combate à fome e distribuição de renda no Brasil. Elencaram-se as graves violações aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à alimentação adequada para demonstração do cabimento e pertinência da procedência da arguição, no sentido de minimizar a fome no Brasil.

Entre os pedidos realizados na ADPF estão, cautelarmente, a revogação da MP nº 870, que extinguiu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) faticamente; a inclusão automática de pessoas em situação de pobreza e pobreza extrema no Bolsa Família, a partir da comprovação de renda e reajuste no valor do benefício; que o Governo Federal garanta o repasse do

recurso financeiro suplementar do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estipule reajuste anual; o investimento de 1 bilhão de reais no Programa de Aquisição de Alimentos. No mérito, foi requerida a retomada e ampliação do auxílio emergencial no valor de R\$600,00 (seiscentos reais); retorno do CONSEA e conselhos de participação social extintos, com a revogação do Decreto nº 9.759/2019; revogação do teto dos gastos e recomposição do orçamento para as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional; recomposição dos estoque públicos de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento, com ações de controle de preços para evitar falta de alimentos e inflação descompensada; garantia de acesso à população ao gás de cozinha por meio de uma adequada política de preços; entre outros.

A arguição teve pedidos de ingresso como *amicus curiae* de movimentos e instituições, tais como o Movimento Nacional de Direitos Humanos e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e encontra-se ainda em julgamento no STF, sendo que em setembro de 2021 o relator, Ministro Dias Toffoli, determinou a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão, quando tomada, seja em caráter definitivo.

Outros setores da sociedade também se preocuparam com a realidade da fome no país. No já mencionado documento elaborado no Encontro Nacional Contra a Fome, além das possíveis causas que ocasionaram a situação de fome no Brasil, foram elencadas 10 medidas prioritárias para vencer a fome. Entre elas, estão a retomada do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em seus formatos originais e com amparo legal, de forma que seja articulada a Política Nacional de SAN com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; a retomada da valorização do salário mínimo, com a implementação de um abono emergencial e revisão da reforma trabalhista; revogação do teto de gastos; correção imediata do valor per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) com correções periódicas, ampliação do conjunto de ações de acesso à alimentação como restaurantes populares, cestas básicas e banco de alimentos; retomada do Programa de Aquisição de Alimentos e de programas de cisternas; alteração do sistema tributário nacional, com a realização de uma reforma tributária justa, solidária, saudável e sustentável; entre outros. O documento evidencia, ainda, a necessidade de realização de medidas emergenciais, para que a situação não se agrave mais.

A Ação Cidadania, fundada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, criou a Agenda Betinho 2022, com um conjunto de 92 propostas para desenvolver e fortalecer as políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Brasil. A Agenda foi direcionada a grupos como equipes técnicas das gestões públicas, eleitores, candidaturas, sociedade civil organizada, etc. Dentro dela foram apresentadas propostas da Ação da Cidadania, da Conferência Nacional Popular por Direitos, Democracia, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, do Observatório da Alimentação Escolar

e dos Conseas estaduais para as diferentes regiões do país.

Entre as propostas apresentadas pela Ação Cidadania, estão a desoneração dos alimentos da cesta básica e promoção de práticas tributárias que desestimulem o consumo de ultraprocessados e agrotóxicos; a promoção de políticas que facilitem a produção e distribuição de frutas, legumes e hortaliças; possibilitar o acesso da população à alimentos essenciais, restabelecendo uma política pública de estoque de alimentos, com destaque aos cereais que fazem parte da cultura alimentar brasileira; e o oferecimento de subsídios especiais para alimentos definidos como essenciais na alimentação da população brasileira.

A Conferência Nacional Popular por Direitos, Democracia, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, formada por um conjunto de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e coletivos, também elencou um conjunto de propostas na Agenda Betinho, visando a produção, abastecimento e consumo de comida livre de tóxicos e transgênicos. As propostas foram, entre outras, o fortalecimento de estratégias de políticas de convivência com o semiárido, como o programa Cisternas, subsídios de acesso e consumo de alimentos saudáveis para a população pobre e a instituição da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos.

Destaca-se também algumas das propostas do Observatório da Alimentação Escolar, como ampliar o orçamento federal e estadual destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ampliar a compra de produtos agroecológicos, realizando editais de chamada pública específicos para compra de alimentos diretamente de agricultores familiares indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, e facilitar acesso à documentação necessária para que essas comunidades acessem o PNAE.

A Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, que representa o conjunto das organizações da Sociedade Civil dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, igualmente apresentou propostas comuns e específicas para as regiões do Brasil. Citam-se algumas das propostas comuns à todas as regiões do país, como a promoção da reforma agrária, fortalecimento e incentivo à agricultura de base agroecológica, fortalecimento de pesquisas, programas e políticas públicas de enfrentamento da fome e pobreza extrema, promover educação alimentar e nutricional em todos os níveis de ensino, promoção de capacitação permanente para gestores públicos, profissionais de equipes técnicas, conselheiros, sociedade civil organizada, entre outros sobre a política de segurança alimentar.

No âmbito das propostas específicas para cada uma das regiões do país, destacam-se, para a região Norte, o fortalecimento de políticas de enfrentamento de eventos climáticos extremos, com garantia de que haja ações robustas de respostas emergenciais aos municípios atingidos na região, a exemplo do seguro safra, além de investimento em políticas de saneamento básico nos municípios,

criação do fundo de segurança alimentar nos estados da região, estímulo e fortalecimento da participação da sociedade civil nos fóruns e debates sobre políticas públicas de segurança alimentar.

Na região Nordeste, destacam-se as propostas de garantia de implementação de políticas, programas e ações de segurança alimentar em estados e municípios considerando os indicadores de extrema pobreza e pobreza que afetam, em maior medida, segmentos historicamente vulneráveis e fortalecimento dos Conseas estaduais garantindo transparência, ações permanentes de controle social, com a efetiva participação da diversidade de segmentos e monitoramento efetivo da política de segurança alimentar. Na região Sul, o fortalecimento da luta pela Reforma Agrária, proporcionando a volta do agricultor à raiz e à produção agroecológica e a finalização do II Plano Estadual de SAN em Santa Catarina (SC) até 2022, com controle durante sua execução. Na região Sudeste, o estímulo da ampliação do consumo de pescado na alimentação escolar, com prioridade de compra diretamente da pesca artesanal, o fortalecimento da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro e articulação, junto à esta instituição, de ações emergenciais para pescadores artesanais fluminenses ou do estado do Rio de Janeiro em situação de insegurança alimentar e a reabertura de restaurantes populares. Na região Centro-Oeste, o estímulo com subsídio aos bancos de sementes crioulas, e o fortalecimento das Centrais de Abastecimento e a Companhia Nacional de Abastecimento, essenciais para a segurança alimentar.

A Agenda colocou, ainda, que o privilégio do agronegócio em detrimento da agricultura familiar, com o oferecimento de maiores subsídios àqueles que produzem para a exportação, aumenta a incidência da monocultura, o que culmina em importantes impactos ambientais e aumento no preço dos gêneros alimentícios que compõem a alimentação dos cidadãos brasileiros. Assim, é destacada a importância da sociedade brasileira apoiar movimentos que exijam e reafirmam a necessidade de adoção de políticas públicas integradas que sejam capazes de enfrentar as múltiplas desigualdades existentes, e ainda que:

As soluções para esse cenário têm sido construídas — e devem continuar sendo — com respeito à valorização da soberania e da sabedoria dos povos tradicionais, em diálogo com as ciências e a tecnologia para a garantia da SAN e da proteção da biodiversidade, considerando as técnicas e as tecnologias de preservação das florestas, dos rios e dos mares.

Ocorreu também, em 07 de junho de 2022, uma audiência pública na Câmara dos Deputados, onde os participantes defenderam a retomada de ações integradas de combate à fome e à insegurança alimentar. Tereza Campello, ex-ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome afirmou:

Não adianta tratar da fome e da desnutrição como um fenômeno isolado. Temos que enfrentar com políticas complexas. Era isso que o Brasil vinha fazendo a partir da Constituição de 1988, com toda uma agenda de construção do Sistema Único de Saúde, da seguridade social, da

educação. Havia um conjunto de políticas e, a partir de 2003, uma política de combate à pobreza, que dá conta da redução da desnutrição infantil.

Ainda, Rafael Zavala, representante da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) disse, na audiência, acreditar que o problema no Brasil não seja a falta de alimentos, mas sua má distribuição, o que está diretamente relacionado à falta de renda da população. Colocou também a situação mundial que afeta a situação de insegurança alimentar, como a pandemia de Covid-19, a invasão da Ucrânia pela Rússia e as mudanças climáticas que afetam a produção e ocasionam o aumento dos preços dos alimentos, da energia, gás, petróleo e fertilizantes.

Já o relatório do II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, elaborado em 2022 pela Rede PENSSAN, referiu que a renda insuficiente da população, o desemprego e subemprego, as deficiências habitacionais, precárias condições de saúde e falta de acesso à educação estão inter-relacionadas com o agravamento da insegurança alimentar no país. Portanto, para que haja a reversão dessa tendência, é necessário compreender que suas razões estão para além das questões específicas da alimentação e da relação entre oferta e demanda de alimentos. Paralelamente, a instabilidade política e a fragilidade de instâncias democráticas contribuem para uma negligência dos direitos humanos de forma geral, incluindo o direito à alimentação adequada e saudável.

Nesse sentido, em segmento à visão multifocal da fome, o relatório destaca a importância das famílias possuírem acesso à água, visto que as pessoas que encontram-se em insegurança alimentar e hídrica estão desprovidas dos elementos mais vitais da existência humana, e em que pese as dimensões desta tragédia sejam atribuídas aos desequilíbrios climáticos somados à pandemia da Covid-19, os impactos dela atingem de forma mais grave os cidadãos já vitimizados pela pobreza e ausência do Estado na garantia do abastecimento de água e proteção do direito à alimentação.

O relatório destacou também a relação da insegurança alimentar e o grau de escolaridade das pessoas, o que revelou um dos problemas mais graves da sociedade brasileira e que encontra-se para além do contexto da pandemia. Os dados que indicaram que a insegurança alimentar é muito mais grave em lares em que os membros possuem menor escolaridade demonstra a garantia da educação como direito social essencial inclusive para a proteção das famílias contra a fome. Somado a isto, a má alimentação na infância compromete o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças, o que é alarmante uma vez que foi demonstrado que a insegurança alimentar era maior em lares com crianças.

Por fim, o relatório evidenciou que os dados nele expostos refletem, de um lado, a degradação social e os retrocessos institucionais que auxiliaram no empobrecimento da sociedade brasileira no contexto da pandemia, e de outro, a amplitude dos desafios envolvidos em sua superação. O que a Rede PENSSAN chamou de sinergia entre a Insegurança Alimentar e as demais inseguranças que afetam a sobrevivência humana atualmente, foi colocada pela Rede como capaz de dar uma dimensão clara da

necessidade de uma agenda de reconstituição do aparato institucional e consequente reorientação das estruturas econômicas e políticas, objetivando a redução das desigualdades e melhoria das condições de vida da população.

Os Cadernos de Trabalho Sobre o Direito à Alimentação 3 da FAO (2014), trazem diretrizes que podem ter particular relevância para a realização do direito à alimentação. Entre elas, estão os deveres dos Estados de: facilitar o acesso aos recursos e sua utilização de maneira mais sustentável, respeitando e protegendo os direitos individuais relativos aos recursos como terra, água, pesca, florestas, especialmente aos grupos mais vulneráveis; fomentar oportunidades de emprego e regular as condições de trabalho, devendo elas serem compatíveis com as obrigações assumidas pelos Estados em virtude do PIDESC e das convenções da OIT; promover e proteger a segurança na posse da terra e estabelecer mecanismos jurídicos e políticos para avançar a reforma agrária, melhorando o acesso à terra das pessoas pobres, além de promover a conservação e uso sustentável da terra; melhorar o acesso da população aos recursos hídricos; assegurar conservação e uso sustentável dos recursos genéticos para alimentação e agricultura; garantir a segurança dos alimentos e regulação normativa de embalagens, rotulagem e publicidade dos alimentos; prevenir contaminação dos alimentos durante o processo de produção, elaboração, armazenamento, transporte, distribuição, manipulação e venda; tomar medidas que mantenham e fortaleçam a diversidade da alimentação e hábitos saudáveis de preparação e consumo dos alimentos; promover e fomentar o aleitamento materno; favorecer coordenação entre setores de saúde e educação para que a população disponha dos serviços necessários para o máximo aproveitamento dos nutrientes consumidos.

Dessa forma, como debatido, a FAO possui um guia para legislar sobre o direito à alimentação e outras organizações internacionais e nacionais emitem recomendações sobre o tema, porém, é necessária a identificação dos obstáculos concretos da realidade social, em um sistema que historicamente promove a pobreza e a desigualdade social, de forma que a população possa chegar a uma posição menos vulnerável, por meio de políticas públicas e sociais de Estado, que sejam mais duradouras e universais e que possuam como propósito imediato distribuição de renda, geração de empregos e segurança nutricional e alimentar (AGUIAR; PADRÃO, 2022).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país grande e abundante em diversos pontos. Ratificou vários tratados de direitos humanos e os incluiu em sua legislação interna, resultando em um aporte legal rico e que inclusive foi admirado e até serviu de inspiração a outros países. Porém, através da análise da efetividade destes tratados e todas as legislações resultantes deles, verifica-se que não são plenamente

efetivos, e que boa parte da população do país não se beneficia da bela legislação existente sobre o direito à alimentação, aqui analisado. Ademais, verificam-se ofensas ao Princípio da Não Regressão, uma vez que a proteção ao direito à alimentação tem diminuído nos últimos anos.

Demonstrou-se a relação do Brasil com os tratados de direitos humanos, revelando uma vasta gama de compromissos internacionais e posteriormente nacionais assumidos pelo país acerca do direito à alimentação. Todavia, em contraponto, foi retratada a realidade dos cidadãos do país, que em muito se difere da legislação e garantias ainda vigentes. Os Inquéritos Nacionais sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 revelaram os milhões de pessoas que enfrentam a fome no país, onde 58,7% da população convive com algum grau de insegurança alimentar e 15,5% da população passa fome. Outrossim, revelaram-se as regiões e os lares mais afetados pela insegurança alimentar: regiões Norte e Nordeste, lares chefiados por mulheres pretas e pardas com baixa escolaridade, e outros tantos retratos da fome no país. Ademais, avaliaram-se as possíveis causas da situação retratada, onde evidenciou-se a multifatorialidade da fome, que é causada por um conjunto de situações, incluindo ações/omissões governamentais e legislativas, desmonte de políticas públicas, episódios de impacto mundial, etc.

Por fim, evidenciaram-se possíveis caminhos para uma maior efetividade do direito à alimentação no Brasil, pensados por setores da sociedade preocupados com a situação, estudiosos dos direitos humanos, pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e pela Rede PENSSAN, que produziu os Inquéritos. Discorreu-se também sobre a ADPF/885, em trâmite no STF, que busca amenizar a situação da fome no Brasil, mas que ainda não foi julgada e não produziu os efeitos pretendidos.

Dessa forma, conclui-se pela baixa efetividade dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil acerca do direito à alimentação, uma vez que mais da metade da população do país sofre com a insegurança alimentar em algum grau. Ademais, ressalta-se a complexidade do fenômeno da fome, que é ocasionado por inúmeros fatores, mas que não pode de forma alguma ser normalizado.

A fome é urgente, quem tem fome tem pressa, e cada pequena porcentagem de pessoas em insegurança alimentar representa muitas pessoas que não tem o que comer. É inadmissível que em um país tão fértil, onde tanto se produz, tanto se colhe, tanto se cria, a população passe tanta fome. A situação atual é, de fato, um grande desafio, que dependerá de ações integradas e urgentes, políticas públicas permanentes e muito bem estudadas para que atinjam efetividade no plano concreto, conforme verificou-se através do estudo realizado.

Assim, para que o Brasil, por meio destas e outras medidas, não seja só um país com belos tratados ratificados e belas leis em seu direito interno, mas que esses dispositivos sejam efetivos e construam uma realidade de direitos básicos garantidos a todos.

Comer, um ato tão vital da existência humana, não pode ser um privilégio de poucos.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA Betinho 2022. **Ação da Cidadania**, 2022. Disponível em: https://www.acaodacidadania.org.br/agenda-betinho. Acesso em 02 de outubro de 2022;

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Suzana Moreira. **Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais.** Serviço Social & Sociedade. 2022, n. 143, pp. 121-139. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.274. Acesso em 16 de maio de 2022:

BRASIL, **Decreto nº 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm#:~:text=Promulga%20o%20Protocolo%20Ad icional%20%C3%A0,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em 05 de setembro de 2022;

BRASIL, **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 05 de setembro de 2022;

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20Nº%2064%2C%20DE,a%20alimentação%20como%20direito%20social.&text=."%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publicação. Acesso em 16 de maio de 2022;

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 123** de 14 de julho de 2022. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc123.htm. Acesso em 27 de setembro de 2022;

BRASIL é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo. **Embrapa**, 01 de junho de 2021. Estudos econômicos e ambientais. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-degraos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo. Acesso em 05 de setembro de 2022;

BRASIL, **Lei nº 11.346** de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 15 de maio de 2022;

BRASIL, Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa

Alimenta Brasil [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14284.htm. Acesso em 27 de setembro de 2022;

BRASIL, **Lei nº 14.342,** de 18 de maio de 2022. Institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284 [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14342.htm. Acesso em 27 de setembro de 2022;

BRASIL, STF. **ADPF nº 885**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6266688;

BURITY, Valéria ... et al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional.** ABRANDH, Brasília, 2010. Disponível em: https://www.redsancplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf. Acesso em 30 de julho de 2022;

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. **Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 20-34;

CARTA final Encontro Nacional Contra a Fome. **Encontro Nacional Contra a Fome**, Rio de Janeiro, 20 a 23 de junho de 2022. Disponível em: https://www.encontrocontraafome.org.br/. Acesso em 05 de setembro de 2022;

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome** (O dilema brasileiro: pão ou aço). 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

CONSUMO de pé de galinha em alta e outros 5 dados que revelam retrato da fome no Brasil. **BBC News Brasil**, 05 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58797787. Acesso em 02 de setembro de 2022;

DATAFOLHA: 3 em cada 4 beneficiários do Auxílio Brasil usam o dinheiro para comprar comida. **G1 Globo,** 24 de setembro de 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/24/datafolha-3-em-cada-4-beneficiarios-do-auxilio-brasil-usam-o-dinheiro-para-comprar-comida.ghtml. Acesso em 26 de setembro de 2022;

ESPECIALISTAS defendem retomada de ações integradas de combate à fome no Brasil. **Agência Câmara de Notícias**, 7 de junho de 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/884326-especialistas-defendem-retomada-de-acoes-integradas-de-combate-a-fome-no-brasil/. Acesso em 28 de setembro de 2022.

FLORIANO, Míriam Villamil Balestro; CONTI, Irio Luiz. **Participação e Controle Social do Sistema de Justiça no Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil.**Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v.38, n.133, p.51-66, jul./dez. 2017;

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **The State of Food Insecurity in the World**, 2014. Disponível em:https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf. Acesso em 10 de julho de 2022;

FURTOS famélicos cresceram com a pandemia; em Salvador, foram de 12% em 2019 para 20% em

2021. **G1 Globo,** São Paulo, 14 de julho de 2022. Profissão Repórter. Disponível em: https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/07/14/furtos-famelicos-cresceram-com-a-pandemia-em-salvador-foram-de-12percent-em-2019-para-20percent-em-2021.ghtml. Acesso em 02 de setembro de 2022;

GUERRA, Lúcia Dias da Silva. **ComiDHAA de verdade para todos: desafios para a efetivação do direito humano à alimentação adequada no cenário de crises no Brasil.** Saúde e Sociedade [online]. 2022, v. 31, n. 2. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-12902022210370pt. Acesso em 22 de julho de 2022;

JOVEM presa por roubar comida diz: 'Vi o sofrimento da minha mãe, dos meus irmãos que eram pequenos e por isso fiz'. **G1 Globo,** Salvador, 13 de julho de 2022. Profissão Repórter. Disponível em: https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/07/13/jovem-presa-por-roubar-comida-diz-vi-o-sofrimento-da-minha-mae-dos-meus-irmaos-que-eram-pequenos-e-por-isso-fiz.ghtml. Acesso em 02 de setembro de 2022;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Gov.br**, 2021. Política externa para direitos humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/direitos-humanos-e-temas-sociais/direitos-humanos/politica-externa-para-direitos-humanos. Acesso em 07 de dezembro de 2021;

OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **El derecho a la alimentación adecuada**. Folleto informativo nº 34, 2016. Disponível em https://acnudh.org/el-derecho-a-la-alimentacion-adecuada-folleto-informativo-n34/. Acesso em 20 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Plano de Ação da Cúpula de Roma**, de 1996: parte introdutória. Disponível em: https://www.fao.org/3/w1358e/w1358e.pdf. Acesso em 16 de maio de 2022;

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. El derecho a la alimentación en el marco internacional de los derechos humanos y en las constituciones. Cuadernos de trabajo sobre el derecho a la alimentación, 2013. Disponível em: https://www.fao.org/documents/card/es/c/b1fd6ab1-e6ea-58e2-87ae-f855dcd36a14/. Acesso em 10 de julho de 2022;

PANDOLFI, Dulce et. al. O Brasil de Betinho. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2012;

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Temas de direitos humanos, São Paulo: Saraiva, v.02, 2008, p.44-56;

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Garbini. **O direito humano e fundamental à alimentação adequada e à condição feminina no programa Bolsa Família: empoderamento às avessas?**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 98-112;

REDE PENSSAN. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, 2021. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. Disponível em: https://pesquisassan.net.br/olheparaafome/. Acesso em 05 de dezembro de 2021;

REDE PENSSAN. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e

Nutricional, 2022. 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. Disponível em: https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/. Acesso em 05 de julho de 2022;

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **Direito à alimentação sob a jurisdição da Corte Européia: avanços ou retrocessos?**. Direito internacional dos direitos humanos I: organização CONPEDI/UNINOVE, Florianópolis, p. 233-253, 2013;

SOUZA, Herbert de. Entrevista ao programa Roda Viva. TV Cultura, 23 de dezembro de 1996.